



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018142-37.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO DEIVIDI FERREIRA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para determinar a anotação da falta disciplinar de natureza grave imputada ao sentenciado Rodrigo Deividi Ferreira Teixeira, praticada em 14/6/2024 e, em consequência, determinar sua regressão ao regime fechado, decretar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinar o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0018142-37.2024.8.26.0996.
MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. José Augusto Franca Junior.
Comarca: Presidente Prudente - SP.
Agravante: Justiça Pública.
Agravado: Rodrigo Deividi Ferreira Teixeira.
Voto nº 52.547.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL –
DESCCLASSIFICAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA
GRAVE PARA MÉDIA – IMPOSSIBILIDADE –
DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA -
VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 50, VI, DA LEP – ANOTAÇÃO
DA FALTA GRAVE COM OS EFEITOS INERENTES – REGRESSÃO
– REINÍCIO DO PRAZO PARA FINS DE PROGRESSÃO – RECURSO
PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição contra a r. decisão de fls. 58/61, que em 25/10/2024, desclassificou a falta disciplinar imputada ao sentenciado para falta de natureza média e restabeleceu o regime semiaberto ao sentenciado Rodrigo Deividi Ferreira Teixeira.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão atacada, sob o fundamento de que a conduta do agravado caracteriza inobservância aos deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da LEP, e, portanto, constitui falta disciplinar de natureza grave (fls. 1/8).

Contra-minutado o agravo (fls. 64/67), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 69).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 80/84).

É o breve relato.

O agravo procede.

Importa anotar, de início, que a atribuição para apuração de falta disciplinar, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, razão pela qual a comunicação da apuração e do reconhecimento da ocorrência de falta disciplinar ao R. Juízo das Execuções Criminais tem por objetivo, tão somente, o controle judicial de legalidade.

No procedimento disciplinar foi reconhecida a ocorrência de falta grave, com aplicação de punições administrativas e posterior comunicação ao R. Juízo da Execução Criminal, que, após manifestações ministerial e defensiva, desclassificou a falta para média e manteve o regime semiaberto.

O sentenciado, é oportuno ressaltar, não se insurgiu contra sua punição administrativa, embora eventual excesso ou desvio de execução possa ser suscitado, a teor do art. 186, III, da LEP.

Regular, portanto, o procedimento administrativo e o controle de legalidade, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando a ocorrência de ilegalidade ou teratologia.

Restou incontroverso no procedimento

administrativo que o sentenciado descumpriu uma das condições de saída temporária, pois não foi encontrado no endereço informado para permanência no período noturno.

Nesse sentido, é a confissão do sentenciado (fls. 28/29) e o testemunho do agente público Luciano Feliciano, que atua no Anexo Semiaberto da Penitenciária de Marília (fl. 30).

Importa considerar, ainda, o Registro de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 14/16).

A parcial versão exculpatória do sentenciado no sentido de que estava na residência de seu irmão no momento da diligência policial, sem ressonância nos autos, não comporta acolhimento.

O descumprimento de condição de saída temporária, à evidência, constitui falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, VI, da LEP, na medida em que o sentenciado, devidamente advertido, descumpriu ordem de servidor.

A r. decisão desclassificatória, portanto, não deve prevalecer.

Raciocínio diverso, aliás, consistiria, inclusive, em potencialização de distorções no sistema prisional.

Reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave, de rigor a regressão do sentenciado ao regime fechado, com fulcro no art. 118, I, da LEP, e a perda, nos termos do art. 127, da LEP, de 1/3

(um terço) do tempo remido, índice máximo compatível com a natureza e circunstâncias da infração disciplinar.

Impõe-se, ainda, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

É preciso ter em consideração, a propósito, que o modo de interpretação adequada da disciplina legal da execução penal é o teleológico e sistemático, indispensável à observância do princípio que lhe é próprio, o *in dubio pro societate*, e, principalmente, do postulado constitucional da individualização da pena, para que se possa fazer presente a prevenção especial.

Assim, os prazos estipulados para a concessão de progressão de regime àqueles que se encontram inseridos no sistema prisional, à evidência, destinam-se a permitir observação mínima do comportamento do sentenciado, com vistas ao exame de seu mérito, tanto para obter promoção a regime prisional menos rigoroso, como também para retornar ao convívio social.

Importa considerar, neste aspecto, que a pessoa segregada do convívio social, em virtude de condenação criminal definitiva a pena privativa de liberdade, em tese, possui conduta desajustada, razão pela qual, em atenção ao superior interesse público, só podem receber benefícios durante o cumprimento da pena aqueles que demonstrarem efetiva introjeção da terapêutica penal, comportamento compatível com o resguardo da ordem pública, ou seja, com adequada redução do grau de perigo para a sociedade.

É indiscutível que, em ocorrendo falta grave, há

interrupção do lapso temporal para obtenção de progressão de regime, para que o sentenciado possa ser submetido, na sequência, a nova e indispensável observação.

É o que se conclui da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 112 e 118, ambos da LEP.

Nesse sentido, é o enunciado na Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Como se vê, de rigor o acolhimento da pretensão ministerial.

Face ao exposto, meu voto dá provimento ao agravo ministerial, para determinar a anotação da falta disciplinar de natureza grave imputada ao sentenciado Rodrigo Deividi Ferreira Teixeira, praticada em 14/6/2024 e, em consequência, determinar sua regressão ao regime fechado, decretar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinar o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime.

NUEVO CAMPOS

Relator